SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183740 - RS (2026/0062657-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SIMONE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem assentada em dois fundamentos: (i) aplicação da Súmula 211/STJ, por ausência de exame da questão relativa ao art. 85, § 8º-A, do CPC, mesmo após embargos de declaração; e (ii) necessidade de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, ponto não impugnado pela recorrente.
3. *As decisões anteriores*. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica ao fundamento da Súmula 211/STJ. No agravo interno, a Agravante sustenta impugnação específica e integral, prequestionamento da matéria, relevância jurídica da controvérsia (Tema 1.388/STJ) e necessidade de apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como exigem o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, quando se afirma omissão do acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Reconhece-se impugnação específica ao fundamento relativo à Súmula 211/STJ nas razões do agravo em recurso especial, autorizando reconsideração parcial nesse ponto.
7. Permanece hígido o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade quanto à exigência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, não impugnado de modo específico, o que configura deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF) e atrai a incidência da Súmula 182/STJ por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59721114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c8e06de-1bfe-4e31-acc5-d52719c9f40c

8. A decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de refutação concreta de qualquer de seus fundamentos torna inviável o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c8e06de-1bfe-4e31-acc5-d52719c9f40c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183740 - RS (2026/0062657-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SIMONE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem assentada em dois fundamentos: (i) aplicação da Súmula 211/STJ, por ausência de exame da questão relativa ao art. 85, § 8º-A, do CPC, mesmo após embargos de declaração; e (ii) necessidade de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, ponto não impugnado pela recorrente.

3. *As decisões anteriores*. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica ao fundamento da Súmula 211/STJ. No agravo interno, a Agravante sustenta impugnação específica e integral, prequestionamento da matéria, relevância jurídica da controvérsia (Tema 1.388/STJ) e necessidade de apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como exigem o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, quando se afirma omissão do acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59380226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:08
Código de Controle do Documento: 93173b38-d903-4302-9dc7-f9c90b8c0b05

III. Razões de decidir

6. Reconhece-se impugnação específica ao fundamento relativo à Súmula 211/STJ nas razões do agravo em recurso especial, autorizando reconsideração parcial nesse ponto.

7. Permanece hígido o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade quanto à exigência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, não impugnado de modo específico, o que configura deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF) e atrai a incidência da Súmula 182/STJ por ofensa ao princípio da dialeticidade.

8. A decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de refutação concreta de qualquer de seus fundamentos torna inviável o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **SIMONE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça ,que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ.

Na origem, o recurso especial interposto pela ora agravante, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi inadmitido pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão de inadmissibilidade assentou-se em dois fundamentos.

O primeiro, relativo ao óbice da **Súmula 211/STJ**, ao reconhecer que a questão atinente ao art. 85, § 8º-A, do CPC não foi objeto de exame pela Câmara Julgadora, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Ainda, fixou que a parte recorrente deixou de alegar violação ao dispositivo processual pertinente (**art. 1.022 do CPC**), ônus do qual não se desincumbiu.

Daí o agravo em recurso especial.

A Presidência do STJ não conheceu do agravo (fls. 259/260, e-STJ), nos seguintes termos:

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 211/STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese: (i) houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão agravada, em especial quanto à Súmula 211/STJ; (ii) o prequestionamento restou devidamente configurado, pois a tese referente ao art. 85, § 8º-A, do CPC foi suscitada na apelação e reiterada em embargos de declaração; (iii) a controvérsia possui relevância jurídica, em

Documento eletrônico VDA59380226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:08
Código de Controle do Documento: 93173b38-d903-4302-9dc7-f9c90b8c0b05

razão da afetação do Tema 1.388/STJ; e (iv) impõe-se a apreciação colegiada da matéria.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, mantendo-se a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, ainda que por fundamento diverso daquele invocado na monocrática proferida pela Presidência desta Corte.

1. Cumpre, de início, examinar a alegação central da parte agravante, no sentido de que teria impugnado especificamente o fundamento da Súmula 211/STJ adotado pela decisão de inadmissibilidade.

Com efeito, a leitura das razões do agravo em recurso especial revela que a ora agravante destinou capítulo próprio, intitulado "DA SÚMULA 211 DO STJ" (fls. 244/245, e-STJ), neles sustentando, em síntese, que: (i) o óbice da Súmula 211/STJ não se aplicaria de forma rígida e automática quando a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem decorre de manifesto erro ou omissão; (ii) a tese referente ao art. 85, § 8º-A, do CPC foi suscitada na apelação e reiterada nos embargos de declaração; e (iii) o Tribunal de origem teria deixado de tratar dos argumentos vinculados à nova redação do § 8º-A do art. 85 do CPC, incluído pela Lei 14.365/2022.

Nessa medida, há de se reconhecer, quanto a esse aspecto específico, que o fundamento da Súmula 211/STJ foi enfrentado nas razões do agravo em recurso especial, sendo de rigor a reconsideração **parcial** da decisão da Presidência exclusivamente nesse ponto, para afastar o óbice da Súmula 182/STJ na específica dimensão do enfrentamento daquele fundamento.

2. A reconsideração parcial, contudo, não altera o desfecho do agravo em recurso especial.

A decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não se ateve a um único fundamento. Após assentar a incidência da Súmula 211/STJ, a decisão de inadmissibilidade veiculou fundamento autônomo e suficiente para manter o juízo negativo de admissibilidade, no sentido de que:

> Por sua vez, ao entender que o julgado recorrido deixou de abordar questão tida como fundamental ao deslinde da controvérsia, deveria a parte recorrente ter ao menos alegado violação ao dispositivo processual pertinente (art. 1.022 do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Esse segundo fundamento, autônomo em relação ao primeiro, exigia impugnação específica nas razões do agravo em recurso especial, pois ele representa a incidência da Súmula 284/STF, dada a deficiência da fundamentação recursal.

Documento eletrônico VDA59380226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:08
Código de Controle do Documento: 93173b38-d903-4302-9dc7-f9c90b8c0b05

A propósito, esta Quarta Turma tem reiteradamente assentado que cabe à parte agravante refutar, de modo concreto e específico, cada fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, não se admitindo alegações genéricas, sob pena de incidência da Sùmula 182/STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. A parte agravante deve refutar o óbice das Súmulas 283 e 284/STF mediante a demonstração específica de como o recurso especial não estaria dissociado da fundamentação do acórdão originário e de que forma teria impugnado todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida, não sendo suficiente a alegação genérica de que demonstrou as violações. (...) 3. Não havendo impugnação específica aos fundamentos invocados na decisão de inadmissibilidade, incide a Súmula 182/STJ como óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, por violação ao princípio da dialeticidade. (...) Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.995.276/RO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2025)

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 2.401.930/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023)

3. Na hipótese vertente, o exame integral das razões do agravo em recurso especial (fls. 242/247, e-STJ) revela que, embora a parte agravante tenha enfrentado o fundamento da Súmula 211/STJ, **não há impugnação específica ao segundo fundamento da decisão de inadmissibilidade** — qual seja, a necessidade de a recorrente ter alegado, em seu recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, em razão da omissão atribuída ao acórdão estadual.

Nas razões do agravo em recurso especial, a agravante limita-se a sustentar que a matéria foi prequestionada, sem qualquer menção à exigência processual destacada de forma autônoma na decisão de inadmissibilidade, no sentido de que cumpria à parte indicar, em seu apelo nobre, o dispositivo legal pertinente (art. 1.022 do CPC) como veículo adequado para o enfrentamento da pretendida omissão.

Não basta à parte sustentar genericamente que o prequestionamento estaria configurado ou que a matéria seria de evidente relevância jurídica. Era ônus da agravante demonstrar, de forma concreta e analítica, em qual passagem do agravo em recurso especial teria impugnado o fundamento autônomo relativo à ausência de indicação do dispositivo processual supostamente violado, encargo do qual, a rigor, não se desincumbiu.

A ausência de qualquer menção à exigência processual destacada pela decisão de inadmissibilidade — relativa à necessidade de indicação de violação ao

Documento eletrônico VDA59380226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:08
Código de Controle do Documento: 93173b38-d903-4302-9dc7-f9c90b8c0b05

art. 1.022 do CPC — caracteriza deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. A esse respeito, impende registrar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, devendo o agravante impugnar todos os seus fundamentos, autônomos ou não.

Conforme orientação firmada pela Corte Especial do STJ:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. (...) 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. (...) 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/09/2018)

A caracterização de deficiência de fundamentação recursal quanto a fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade torna inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, ante a natureza incindível do juízo de admissibilidade.

Irrefutável, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ, vez que inexistiu ataque específico a um dos fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

5. As demais alegações deduzidas no agravo interno — relativas à existência de prequestionamento, à relevância jurídica da controvérsia, à afetação do Tema 1.388/STJ e à necessidade de apreciação colegiada da matéria — restam prejudicadas pelo óbice processual reconhecido.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo o não conhecimento do agravo em recurso especial por fundamento diverso, qual seja, a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo à exigência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, com incidência das Súmulas 284/STF e 182/STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:08
Código de Controle do Documento: 93173b38-d903-4302-9dc7-f9c90b8c0b05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.740 / RS

Número Registro: 2026/0062657-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50244291720248210010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMONE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIMONE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:54:14
Código de Controle do Documento: b609c8a3-0d1f-4543-a761-a3c9a785dee3

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:54:14
Código de Controle do Documento: b609c8a3-0d1f-4543-a761-a3c9a785dee3